

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 15

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 30

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 33



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1626/2025 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Evalda Mateus da Silva.  
CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Evalda Mateus da Silva**, CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1757419), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760079), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1757420) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759729).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1757422).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 158 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Evalda Mateus da Silva**, CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01757/2025-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0173/2025/GABEOS, proferida no processo nº 00729/25/TCERO.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (recorrente)  
Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON  
Eliel Ferreira da Cunha – CPF nº \*\*\*.592.302-\*\*  
Daniel Félix da Cunha – CPF nº \*\*\*.234.372-\*\*  
**PROCURADOR:** Franklin Silveira Baldo – OAB/RO 7700  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0065/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Constatando-se em juízo provisório o atendimento aos pressupostos processuais de admissibilidade é de se conhecer do Pedido de Reexame para processá-lo, com consequente remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tratam estes autos de Pedido de Reexame com pedido de efeito suspensivo<sup>[1]</sup> interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face da Decisão Monocrática nº 0173/2025-GABEOS<sup>[2]</sup>, proferida pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias no processo nº 00729/2025, em que se aprecia, para fins de registro, o ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliel Ferreira da Cunha (companheiro), CPF nº \*\*\*.592.302-\*\*, e temporária em favor de Daniel Félix da Cunha (filho), CPF nº \*\*\*.234.372-\*\*, beneficiários da instituidora Ivani Félix da Silva, CPF nº \*\*\*.093.926-\*\*, falecida em 27.2.2023, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 300138101, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

2. Pela decisão recorrida o eminente Relator determinou ao Órgão Previdenciário que ratifique o Ato Concessório de Pensão nº 171/2023.  
Destaco:

7. Verifica-se que o ato concessório da pensão por morte concedida a Daniel Félix da Cunha, filho da instituidora, incluiu indevidamente a natureza temporária do benefício, o que está em desacordo com a legislação aplicável ao caso.

8. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, por meio de parecer técnico (ID 0040633030 do Processo SEI GOV RO n. 0016.001281/2023-43), atestou que o pensionista é portador de uma doença congênita, apresentando significativo atraso no neurodesenvolvimento, com manifestações compatíveis com autismo atípico (CID 10 F84.1) e déficit intelectual leve/moderado (CID 10 F70/F71). O laudo médico indica que o beneficiário é incapaz de prover os próprios meios de subsistência e necessita da instituição de curatela.

9. Diante desse quadro clínico, aplica-se corretamente a exceção prevista no art. 32, II, "a", da Lei Complementar n. 432/2008, que estabelece que o filho do instituidor tem direito à pensão temporária, salvo se for inválido ou apresentar deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o benefício assume caráter vitalício.

10. Considerando essa análise, é necessária a retificação do ato de concessão, com a supressão da cláusula de temporariedade e o reconhecimento da natureza vitalícia da pensão recebida por Daniel Félix da Cunha, conforme a legislação vigente.

11. Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, reconheço, também, que houve erro na fundamentação legal do ato concessório, pois o § 2º do art. 31, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017, foi vetado, devendo, portanto, ser retirado da redação do ato.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão n. 171/2023, para que seja suprimido o termo "temporária" e acrescentado o termo "vitalícia" no que se refere a Daniel Félix da Cunha; e

b) Suprima o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, visto que o referido dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, efeito jurídico e devendo ser excluído da redação do ato.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 3315, de 13.5.2025, considerando-se publicada na data de 14.5.2025<sup>[3]</sup>, e em 23.5.2025<sup>[4]</sup> o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame. Distribuído a este Relator<sup>[5]</sup>, o recurso teve sua **tempestividade** certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID 1764385.

4. A pretensão recursal é de reforma da Decisão Monocrática para que seja mantido o ato concessório tal como fundamentando pela autarquia previdenciária. O pedido tem a seguinte redação:

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) O **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0173/2025- GABEOS, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, que esta Corte **reforme** a decisão recorrida, a fim de que Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, que concedeu pensão por morte a Geraldo Oliveira Rodrigues, em decorrência do falecimento da servidora Ilda Camilo Rodrigues, **seja considerado legal e registrado** pela Corte de Contas, na medida em que ficou demonstrado que a regra de pensão por morte concedida à **DANIEL FELIX DA CUNHA** (filho inválido) assume caráter temporário, haja vista que o benefício deverá ser pago enquanto durar a invalidez.

É o relato necessário.

5. Juízo provisório de admissibilidade. O Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no art. 45 c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e em conformidade com os arts. 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Regimento Interno do Tribunal de Contas

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

6. O Pedido de Reexame, por sua natureza jurídica de recurso, deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade.

7. Trata-se do recurso cabível no caso dos autos, conforme os dispositivos legais e regimentais apontados. O interesse e a legitimidade do recorrente decorrem do fato de ser alcançado pelos efeitos da decisão recorrida e a interposição do recurso se deu tempestivamente como certificado nos autos, não sendo conhecidos quaisquer fatos extintivos ou impeditivos.

8. Em análise preliminar, portanto, constata-se a atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

9. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo importa observar que a DM nº 00369/2021 -GP, proferida pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal no processo SEI 001083/2021, firmou o entendimento da Corte de que contra decisão preliminar proferida pelo relator no processo principal cabe recurso **sem efeito suspensivo automático** ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. A ementa da referida decisão monocrática tem a seguinte redação: (trechos destacados)

DM 0369/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

10. O entendimento era adotado por esta relatoria antes mesmo da referida, como se observa na DM-GCFCS-TC 0020/2020 (processo nº 00272/2020), em que se ressaltou o fato de ao determinar a imediata retificação do ato concessório o relator do processo havia antecipado parcialmente os efeitos do provável provimento final, aplicando-se, assim, o regramento do art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal[6].

11. Nesse contexto, ausente a exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO, pois inexistente a grave e comprovada lesão ao interesse público, e diante da previsão do §3º do mesmo dispositivo regimental a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação do processo principal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, recebendo o Pedido de Reexame apenas em seu efeito devolutivo.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Conhecer**, em juízo provisório, do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra a Decisão Monocrática nº 0173/2025-GABEOS, proferida no processo nº 00729/2025, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 37 e 45 da Lei Complementar nº 154/1996 e 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Indeferir** o pedido de efeito suspensivo, uma vez ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público prevista no § 1º do art. 108-C do RI-TCE/RO;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) promova a publicação da presente decisão;

b) dê ciência desta decisão ao relator (em substituição regimental) do processo principal (nº 00729/2025), Conselheiro Substituto Omar Pires

Dias;

c) dê ciência desta decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que o inteiro teor do processo pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>;

IV – Adotadas as providências no item anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] ID 1762271.

[2] ID 1754249 do processo nº 00729/2025.

[3] Como certificado no ID 1756570 do processo nº 00729/2025.

[4] Conforme recibo de protocolo ID 1762272

[5] ID 1762471.

[6] **Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória **não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1560/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Fabiana Ferreira Freitas.  
 CPF n. \*\*\*.916.672-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Fabiana Ferreira Freitas**, CPF n. \*\*\*.916.672-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 143 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID1755404), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758606), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 34 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1755405) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757855).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755407).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 143 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Fabiana Ferreira Freitas**, CPF n. \*\*\*.916.672-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe A, referência 16, matrícula n. 300019278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1554/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Eveli Bertolino Cândido.  
CPF n. \*\*\*.005.852-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eveli Bertolino Cândido**, CPF n. \*\*\*.005.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 88 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID1755350), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1760963), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1755351) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1760748).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755353).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 88 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eveli Bertolino Cândido**, CPF n. \*\*\*.005.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1548/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Sebastião Batista de Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.348.491-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sebastião Batista de Carvalho**, CPF n. \*\*\*.348.491-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300015922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 144 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1755263), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758603), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1755265) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757879).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755267).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 144 de 28.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sebastião Batista de Carvalho**, CPF n. \*\*\*.348.491-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300015922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1534/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Sílvia Cristina Zulian.  
CPF n. \*\*\*.859.479-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, calculados pela integralidade, em favor de **Silvia Cristina Zulian**, CPF n. \*\*\*.859.479-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 4, matrícula n. 300132660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 111 de 13.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID1754586), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1758600), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 25.11.1958, ingressou no serviço público em 26.6.2015 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1754587) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757976). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1754589).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 111 de 13.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados pela integralidade, em favor de **Silvia Cristina Zulian**, CPF n. \*\*\*.859.479-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 4, matrícula n. 300132660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1516/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Roseli Aparecida Medina.  
CPF n. \*\*\*.021.852-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Roseli Aparecida Medina**, CPF n. \*\*\*.021.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 118 de 19.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 19.2.2025 (ID1754145), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1754146) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757662).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1754148).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 118 de 19.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Roseli Aparecida Medina**, CPF n. \*\*\*.021.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1522/2025  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rosilene Lovo – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.591.802-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Leildo Mário da Silva Paes.  
CPF n. \*\*\*.737.062-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Rosilene Lovo – Companheira**, CPF n. \*\*\*.591.802-\*\*, beneficiária do instituidor **Leildo Mário da Silva Paes**, CPF n. \*\*\*.737.062-\*\*, falecido em 3.3.1997, ocupante do cargo de Policial Penal, classe inspetor, matrícula n. 300029932, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9 de 21.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025 (ID1754326) e com fundamento nos artigos 231, II, alínea "a"; 260, §1º; 261, I, alínea "c"; e 268, todos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e artigo 40, §4º e 5º, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a contar da data da citação, 28.6.2011, em cumprimento à decisão judicial exarada no processo n. 0005002-86.2010.8.22.0009, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758885), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 231, II, alínea "a"; 260, §1º; 261, I, alínea "c"; e 268, todos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e artigo 40, §4º e 5º, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a contar da data da citação, 28.6.2011, em cumprimento à decisão judicial exarada no processo n. 0005002-86.2010.8.22.0009, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1754327), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.1997, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme sentença judicial atestando a União Estável (pág. 40 - ID1754326).

9. A respeito da fundamentação, cumpre ressaltar que a concessão da pensão por morte está sujeita aos regramentos vigentes à época em que deu o óbito do servidor, conforme Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Lei Aplicável – Concessão de Pensão Previdenciária por Morte – Vigência - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

10. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1754328).

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. n. 9 de 21.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Rosilene Lovo – Companheira**, CPF n. \*\*\*.591.802-\*\*, beneficiária do instituidor **Leildo Mário da Silva Paes**, CPF n. \*\*\*.737.062-\*\*, falecido em 3.3.1997, ocupante do cargo de Policial Penal, classe inspetor, matrícula n. 300029932, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 231, II, alínea "a"; 260, §1º; 261, I, alínea "c"; e 268, todos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e artigo 40, §4º e 5º, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a contar da data da citação, 28.6.2011, em cumprimento à decisão judicial exarada no processo n. 0005002-86.2010.8.22.0009, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/25

PROCESSO: 1219/24/TCE-RO (Apenso: 1874/23)  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023  
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras  
RESPONSÁVEL: Cicero Aparecido Godoi – CPF (\*\*\*.469.632-\*\*)  
ADVOGADOS: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB n. 5824/RO  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DOS GASTOS COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO NÃO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “N.D.”. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. GERAÇÃO DE DESPESAS CONTINUADAS SEM A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LRF. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,48% na MDE e 74,89% no Fundeb – valorização do magistério); à saúde (34,19%); repasse ao Legislativo (6,95%) e descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal (54,09%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).
4. O ente não teve Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e foi classificada como “N.D.”.
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 71% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 78% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.
10. O município gerou despesas de caráter continuado sem a observância aos requisitos da LRF.

11. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.

12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

14. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 19 a 23 de maio de 2025, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 33,48% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 74,89% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 34,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que o Município não teve sua capacidade de pagamento calculada, pois o Município declarou Obrigações Financeiras com valores negativos e não possui disponibilidades de caixa para cobertura das obrigações, por isso, foi classificada como "N.D." (indicador I - Endividamento 19,08% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,29% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 0,00% classificação parcial "N.D.").

Considerando a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

Considerando Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de i) repasses das contribuições dos segurados realizados a menor, em pelo menos R\$17.858,62; ii) repasses das contribuições patronais a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.

Considerando a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, em descompasso, portanto, com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando o descumprimento de 12 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

Considerando, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\* 469.632-\*\*), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, submetido à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/25

PROCESSO : 1219/24/TCE-RO (Apenso: 1874/23)  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023  
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras  
RESPONSÁVEL : Cicero Aparecido Godoi – CPF (\*\*\*.469.632-\*\*)   
ADVOGADOS : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB n. 5824/RO  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DOS GASTOS COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO NÃO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “N.D.”. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. GERAÇÃO DE DESPESAS CONTINUADAS SEM A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LRF. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,48% na MDE e 74,89% no Fundeb – valorização do magistério); à saúde (34,19%); repasse ao Legislativo (6,95%) e descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal (54,09%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).
4. O ente não teve Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e foi classificada como “N.D.”.
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 71% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 78% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.
10. O município gerou despesas de caráter continuado sem a observância aos requisitos da LRF.
11. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

14. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2023, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

b) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de i) repasses das contribuições dos segurados realizados a menor, em pelo menos R\$17.858,62; ii) repasses das contribuições patronais a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.

c) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, em descompasso, portanto, com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000);

e) Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

f) Não atendimento das determinações constantes do item VI do APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21), do item II da DM 0118/2023 (Processo n.01671/23), item II da DM 0031/2023 (Processo n.00711/23), do item II da DM 0115/2022 (Processo n.01369/22), do item III, alínea "e", do APL-TC 00349/21 (Processo n.00960/21), dos itens II.2, II.5, II.6, II.7, II.8 e II.12 do APL-TC 0320/18 (Processo n.02458/17), do item IV, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 01255/22).

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), Prefeito Municipal, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) Decisão Monocrática DM 0142/2022-GCJEPPM - Processo n. 01833/22/TCE-RO: item II e III;

b) Acórdão APL-TC 00157/22 - Processo n. 00114/21/TCE-RO: item IV;

c) Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo n. 00960/21/TCE-RO: item III, alíneas "b" e "c";

d) Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo n. 01255/22/TCE-RO: item IV, alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" e item VI.

IV – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

a) Acórdão APL-TC 00098/23 - Processo n. 01255/22/TCE-RO: item IV, alíneas "g" e "h";

b) Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo n. 00960/21/TCE-RO: item III, alínea "d".

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações "não cumpridas" constantes do item VI do APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21), do item II da DM 0118/2023 (Processo n.01671/23), item II da DM 0031/2023 (Processo n.00711/23), do item II da DM 0115/2022 (Processo n.01369/22), do item III, alínea "e", do APL-TC 00349/21 (Processo n.00960/21), dos itens II.2, II.5, II.6, II.7, II.8 e II.12 do APL-TC 0320/18 (Processo n.02458/17), do item IV, alíneas "d", do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 01255/22);

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ R\$470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e o valor de R\$9.308,87

(referente ao 2022), já considerando a complementação parcial realizada no exercício de 2023, visando ao atendimento ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação;

VII – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos;

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$17.858,62) e patronais (R\$16.668,5), referente aos meses de fevereiro, abril, maio e novembro de 2023;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*) pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal:

a) relatório da unidade de controle externo ( documento ID 1654280);

b) defesa apresentada pelo prefeito ( documentos ID 1621341);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1653502);

d) manifestação ministerial (documento ID 1737118);

e) Acórdão proferido.

X – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

XIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XIV - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões;

XVI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório.

XVII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), Prefeito do Município de Castanheiras – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

XVIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XIX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01629/2025/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**INTERESSADO:** Uzzipay Administradora de Convênios Ltda[1]

**CNPJ nº 05.884.660/0001-04**  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 022/2024, objeto do Pregão Eletrônico Nº 024/2024 - Processo Administrativo nº 504/2023  
**RESPONSÁVEIS:** **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*  
Prefeito municipal  
**Josiane Carvalho Brito** - CPF nº \*\*\*.931.762 -\*\*  
Controladora Geral  
**ADVOGADOS:** Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO nº 7.994  
João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO nº 12.939  
Viviane Souza de Oliveira Silva – OAB/RO nº 9.141  
Karina Souza Bernardo – OAB/RO nº 14.853  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0066/2025-GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE (CARTÕES DE ABASTECIMENTO) UTILIZANDO SISTEMA ELETRÔNICO ONLINE COM REDE DE ESTABELECIMENTO DE (ÓLEO DIESEL COMUM, DIESEL S-10 E GASOLINA). CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da Representação com pedido de tutela inibitória", formulado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., que versa sobre supostas irregularidades decorrente do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 022/2024, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 024/2024, que teve por objeto futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de (cartões de abastecimento) utilizando sistema eletrônico online com rede de estabelecimento de (óleo diesel comum, diesel s-10 e gasolina), que atenderia as necessidades das secretarias SEMAD, SEMED, SEMSAU, GABINETE, SEMOSP, SEMECEL, SEMAGRI, e SEMAS da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 5.800.000,00.

2. A peça inicial (ID=1758267), que noticia essas supostas ilegalidades, encontra-se, em parte, assim redigida:

(...)

**REPRESENTAÇÃO**

**(com pedido de tutela inibitória)**

contra irregularidades praticadas no âmbito do Processo nº 504/2024, foi decidido pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 022/2024, tendo como responsável o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, representado por seu Titular, Sr. GILMAR TOMAZ SOUZA, juntamente com o **Secretário Geral de Gabinete, Senhor DIMILSON DIAS DOS SANTOS.**

**I - DA LEGITIMIDADE**

1. Inequivoca a legitimidade ativa de pessoa jurídica de direito privado para figurar no polo ativo da presente representação, em conformidade com o artigo 5º, XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, com art. 51, §2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 52-A, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e art. 82-A, VII do Regimento Interno deste TCE-RO.

**II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA APRECIAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

2. Patente a competência deste Tribunal de Contas, conforme estipulado no Art. 1º, XV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) e art. 3º, XVIII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno).

**III - SÍNTESE DOS FATOS**

3. Em síntese, esta **REPRESENTANTE** era a atual contratada para a prestação de serviços de gestão de frota com utilização de (cartões de abastecimento) utilizando sistema eletrônico online, conforme Ata de Registro de Preços nº 022/2024.

4. É imprescindível ressaltar que essa **REPRESENTANTE** obteve o primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 24/2024, demonstrando superioridade em termos de proposta vantajosa, o que atesta sua capacidade técnica para o certame em comento, bem como vem entregando o contrato de forma satisfatória.

5. No entanto, foi surpreendida por uma decisão arbitrária e infundamentada da prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira rescindir o contrato unilateralmente, alegando descumprimento contratual, conforme o TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL Nº. 04/GP/2024.

6. Portanto, diante da existência dessas irregularidades, apresentou defesa prévia, porém a rescisão permaneceu e, assim, justifica-se plenamente a oposição apresentada nesta petição.

**IV - DO MÉRITO****IV. 1 -DA ARBITRARIEDADE NO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

7. Conforme pode-se observar na Decisão 02/2024, presente no Processo nº 504/2024, foi decidido pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 022/2024. Vejamos:

DECIDO:

Cancelar a Ata de Registro de Preços nº 022/2024, firmada com a empresa Uzzipay Administradora de Convênios LTDA, devido ao descumprimento das condições mínimas estabelecidas no edital, especificamente o não atendimento ao item 7.1.6.

Desclassificar a empresa Uzzipay Administradora de Convênios LTDA do processo licitatório, conforme previsão no art. 75, § 2º e art. 81, inciso III da Lei nº 14.133/2021, pela falha no cumprimento das obrigações contratuais.

Determinar a convocação da empresa colocada em posição subsequente, para garantir a continuidade do fornecimento, a fim de atender adequadamente às necessidades da administração pública.

8. Entretanto, deve-se ter em mente que a empresa **REPRESENTANTE** não descumpriu com as suas obrigações contratuais.

9. A **REPRESENTANTE** foi regularmente contratada após vencer processo licitatório realizado, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, tanto no aspecto financeiro, quanto no atendimento às especificações técnicas exigidas no edital.

10. No curso da execução contratual, naturalmente, notificações administrativas foram emitidas pelo município, mas todas as demandas foram prontamente atendidas, e os problemas levantados foram devidamente resolvidos, de modo que não houve, em nenhum momento, inadimplemento contratual por parte da **REPRESENTANTE**.

11. Apesar disso, esse município decidiu unilateralmente rescindir a Ata, sem apresentar fundamentação válida e concreta que comprove qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.

12. O cancelamento da Ata de Registro de Preços representa um flagrante desrespeito à legislação, que regula os contratos administrativos.

13. Conforme o disposto no artigo 124, a Administração Pública pode rescindir unilateralmente um contrato apenas em hipóteses específicas e devidamente fundamentadas, como o inadimplemento contratual grave.

Vejamos:

**CAPÍTULO VII.****DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS**

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

14. No caso em tela, porém, não houve demonstração de qualquer descumprimento relevante que justificasse tal medida extrema.

15. Pelo contrário, a **REPRESENTANTE** sempre agiu em conformidade com suas obrigações, respondendo de forma diligente a todas as demandas apresentadas.

16. Além da violação à legalidade, o ato administrativo também afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

17. A Administração Pública tem o dever de atuar de maneira fundamentada e com o mínimo impacto necessário ao interesse público e aos direitos dos contratados.

18. No entanto, a rescisão arbitrária da Ata de Registro de Preços, além de desproporcional, poderá gerar graves prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a **REPRESENTANTE** foi contratada por apresentar o menor preço, e a contratação de outra empresa poderá ocorrer em condições menos vantajosas para a Administração.

19. Além do mais, o cancelamento arbitrário também desconsidera o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado no artigo 113 da Lei nº 14.133/2021, que protege os contratados contra alterações unilaterais ou rescisões infundadas por parte da Administração.

20. Tal conduta não apenas viola os direitos da **REPRESENTANTE**, mas compromete a confiança e a estabilidade nas relações entre particulares e o poder público, valores essenciais para a preservação da ordem jurídica e da segurança administrativa.

21. É de conhecimento reiterado que a Administração Pública deve observar os princípios da motivação e da proporcionalidade em todos os seus atos, especialmente naqueles que impliquem rescisão contratual unilateral. A ausência de comprovação de descumprimento contratual por parte da **REPRESENTANTE**, aliada à falta de fundamentação adequada no ato administrativo, torna o cancelamento da Ata de Registro de Preços manifestamente ilegal, passível de Responsabilização perante o Tribunal de Contas.

22. Diante disso, requer-se a imediata anulação dos efeitos do ato administrativo que cancelou a Ata de Registro de Preços, garantindo-se à **REPRESENTANTE** o direito de continuar a execução contratual.

23. Além disso, pede-se a declaração de nulidade do referido ato, com o restabelecimento da Ata e, em caso de eventuais danos, a devida reparação.

24. O respeito aos princípios que regem a Administração Pública e à legislação aplicável é essencial não apenas para proteger os direitos da **REPRESENTANTE**, mas também para assegurar a economicidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos públicos.

25. Cabe ressaltar que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por conveniência ou oportunidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

26. No entanto, tal prerrogativa não é ilimitada e deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade.

27. No presente caso, o ato de cancelamento da Ata de Registro de Preços carece de fundamentação válida, de modo que o poder de autotutela foi exercido de forma arbitrária, violando direitos da **REPRESENTANTE** e os interesses públicos envolvidos.

#### IV.2 DAS TRATATIVAS REALIZADAS ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA

28. Nesse momento, passa-se a observar as tratativas realizadas entre a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e esta **REPRESENTANTE**.

29. Em primeiro lugar, é essencial esclarecer que o envio de notificações pela Administração Pública é uma prática comum e saudável para o bom andamento do contrato, servindo como meio de comunicação formal para ajuste de eventuais detalhes que surjam durante a execução contratual.

30. Essa prática, entretanto, não deve ser confundida com a existência de descumprimento contratual ou descontentamento por parte da Administração, especialmente quando os pontos levantados são prontamente resolvidos.

31. No caso em análise, todas as notificações enviadas pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira foram respondidas pela **REPRESENTANTE** de maneira ágil e eficaz, sempre dentro dos prazos estabelecidos, demonstrando seu compromisso com a execução do contrato e com o atendimento das demandas administrativas.

32. Além disso, cada resposta trouxe as soluções necessárias para as questões levantadas, não restando qualquer pendência ou evidência de que a **REPRESENTANTE** tenha deixado de cumprir suas obrigações.

33. Esse histórico de respostas eficazes e resolutivas reforça que não houve qualquer inadimplemento que pudesse justificar o rompimento unilateral do contrato.

34. Assim, as notificações recebidas, estão longe de caracterizarem irregularidades, evidenciam a proatividade e a boa-fé da **REPRESENTANTE** em manter o contrato plenamente ajustado às expectativas e necessidades da Administração Pública.

35. Ao todo, essa **REPRESENTANTE** recebeu 03 (três) notificações alegando que não tinha rede credenciada e solicitava que fosse apresentada uma rede credenciada de forma urgente. Vejamos:

#### • Notificação nº 1

Data da 1ª notificação: 09/10/2024

Prazo concedido para resposta: 10 (dez) corridos, a contar do recebimento da Notificação

Data de resposta da Uzzipay referente à 1ª notificação: 18/10/2024

• Notificação nº 2

Data da 2ª notificação: 21/10/2024

Prazo concedido para resposta: 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Notificação

Data de resposta da Uzzipay referente à 2ª notificação: 21/10/2024

• Notificação nº 3

Data da 3ª notificação: 22/10/2024

Prazo concedido para resposta: 02 (dias) úteis, a contar do recebimento da Notificação

Data de resposta da Uzzipay referente à 3ª notificação: 23/10/2024

36. Em primeiro momento deve-se observar que essa **REPRESENTANTE** sempre respondeu a prefeitura na maior brevidade possível objetivando a solução rápida de quaisquer eventualidades.

37. Após a primeira notificação recebida da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, acompanhada de respostas de ofícios supostamente assinados por credenciados, alegando ausência de rede credenciada e falta de interesse devido às taxas aplicadas.

38. Nessa linha, a **REPRESENTANTE** resolveu investigar in loco para esclarecer os fatos.

39. Em visita ao Auto Posto TIP, a responsável confidenciou que havia sido procurada pelo Gestor de Frotas da Prefeitura, Sr. Wilian.

40. Segundo seu relato, ele solicitou que respondesse ao ofício informando que não havia contrato ativo conosco e que não havia interesse em se credenciar, justificando que nossas taxas eram elevadas.

41. Assim, foi recebido uma resposta semelhante do Auto Posto Resplendor, porém com este, não foi possível entrar em contato com o responsável para buscar mais esclarecimentos.

42. Ainda, segundo a responsável do posto, a Prefeitura estaria abastecendo os veículos no município vizinho de Jarú, assim como afirmou ter sido informada pelo Gestor de que a **REPRESENTANTE** não continuaria com o contrato.

43. Poucos dias depois, a **REPRESENTANTE** recebeu uma ligação do proprietário do Auto Posto Pedras Brancas, o qual relatou que o Prefeito e o Gestor de Frotas haviam dito que a Uzzipay não possuía contrato com a Prefeitura.

44. O nível é tão absurdo que, para esclarecer a situação, foi encaminhado ao credenciado uma cópia dos documentos legais devidamente assinados.

45. Alguns dias após o envio, o mesmo proprietário entrou em contato com a **REPRESENTANTE** novamente, solicitando o descredenciamento e o recolhimento da máquina.

46. O mais peculiar é que houve o fornecimento de muitos detalhes, limitando-se a dizer que não gostava de ser enganado.

47. Ao retornar ao Auto Posto TIP, a responsável informou que o Gestor de Frotas da Prefeitura havia voltado a procurá-la.

48. Dessa vez, afirmou que esta **REPRESENTANTE** havia sido desabilitada “devido a uma situação passada” e que a empresa que assumiria o contrato seria a Dataplex, de Rolim de Moura.

49. Conforme exposto, resta evidente o interesse pessoal do Gestor de Frotas e da própria Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira em anular a Ata de Registro de Preços para favorecer terceiros.

50. A sequência de eventos narrados revela uma conduta orquestrada para criar um cenário fictício de descumprimento contratual, inexistente de fato, com o objetivo de justificar a rescisão unilateral e direcionar a contratação para outrem.

51. A gravidade da situação fica ainda mais evidente diante das ações do Gestor de Frotas, que, deliberadamente, induziu os postos de combustíveis a não se credenciarem junto à **REPRESENTANTE**, utilizando informações falsas para comprometer a confiança dos credenciados.

52. Além disso, ao mentir sobre a inexistência de contrato com esta **REPRESENTANTE**, o referido gestor violou não apenas os princípios éticos que devem nortear sua atuação, mas também o dever de probidade administrativa, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

53. Dessa forma, não há qualquer fundamento para alegar descumprimento contratual por parte da **REPRESENTANTE**. Ao contrário, o que se observa é uma situação claramente forjada para justificar a anulação da Ata de Registro de Preços, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

54. Cabe aqui questionar quais seriam os reais interesses da Administração Pública em romper um contrato que oferece uma taxa mais vantajosa para o município.

55. A decisão de cancelar a Ata em benefício de outras empresas não apenas suscita dúvidas sobre a lisura do processo, mas também compromete o interesse público, ao expor o erário a condições menos vantajosas. Tal conduta merece ser amplamente investigada e corrigida, pois representa um desvio de finalidade que não pode ser tolerado na Administração Pública.

56. Neste contexto, torna-se imprescindível a reconsideração da decisão para resguardar os direitos da **REPRESENTANTE** e, sobretudo, garantir que a Administração atue em conformidade com os princípios constitucionais e legais, preservando o interesse público acima de quaisquer interesses pessoais ou escusos.

57. Diante de todo o exposto, resta cristalino que o cancelamento da Ata de Registro de Preços firmado entre a **REPRESENTANTE** e a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira foi resultado de uma conduta arbitrária e direcionada, pautada em interesses pessoais que violam os princípios basilares da Administração Pública.

58. A inexistência de descumprimento contratual por parte da **REPRESENTANTE**, aliada às manobras indevidas do Gestor de Frotas e outros agentes administrativos, deixa evidente a intenção de forjar uma situação para justificar a anulação do contrato e favorecer outras empresas, em total desrespeito à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

59. Essa conduta não apenas prejudica a **REPRESENTANTE**, que sempre cumpriu diligentemente suas obrigações, mas também compromete o interesse público, ao romper um contrato que apresentava as condições mais vantajosas para a Administração, com taxas adequadas e em conformidade com o processo licitatório.

60. Diante disso, é imperioso que seja anulado o ato administrativo que cancelou a Ata de Registro de Preços e garantindo o retorno do contrato às condições pactuadas.

#### IV- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

61. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua revogação de forma infundada e que denota interesse além do público, visando privilegiar interesses diversos da finalidade pública.

62. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. **Nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[Grifo nosso]

63. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A **Tutela Antecipatória**, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, **a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]

64. Assim, como se vislumbra, a **REPRESENTADA** já estava com contrato assinado com a **REPRESENTANTE**, isso quer dizer que a administração pública obtinha contrato vantajoso e não havia motivos para onerar os cofres públicos de forma indevida ao romper um contrato que oferece uma taxa mais vantajosa para o município.

65. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

66. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

67. Referente ao primeiro requisito [fumus boni iuris] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito público se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

68. O “*fumus boni iuris*” encontra respaldo, especialmente, em razão do ilegal abandono contratual por parte da **REPRESENTADA**

69. O “*periculum in mora*” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o contrato encontra-se ASSINADO e a empresa contratada executando as atividades, assim, não há motivos para rescindir o contrato e onerar os cofres públicos.

70. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que **não seja rescindido** o contrato da **REPRESENTANTE** com a **REPRESENTADA**.

## VI- DOS PEDIDOS

71. Diante do exposto, requer-se:

- a) Em sede de tutela inibitória, a **não rescisão** do contrato da **REPRESENTANTE** com a **REPRESENTADA**, bem como o retorno das atividades contratuais com a **REPRESENTANTE**.
- b) A recepção da presente representação referente ao contrato N.º 0198/GP/2024, Processo N.º 1202/2024, Ata de Registro de Preços nº 022/2024;
- c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de anulação da decisão 02/2024 bem como tornar sem efeitos o Termo de Rescisão Unilateral nº 04/GP/2024 que cancelou a Ata de Registro de Preços 022/2024, para que essa **DEFENDENTE** continue sendo a empresa **CONTRATADA**.
- d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

(...)

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1762019.

4. Nos termos do Relatório (ID=1762019), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1762019), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 56,2 pontos**, portanto, acima do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 [2], que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 1 pontos**.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento [3], *verbis*:

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.3. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **não conceder a tutela** requerida, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **a expedição de comunicado** ao senhor Gilmar Tomaz Souza, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, prefeito do município de Governador Jorge Teixeira, e a senhora Josiane Carvalho Brito, CPF n. \*\*\*.931.762-\*\*, controladora geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.

7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **56,2 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos e não conceder a tutela requerida.

7.3. A SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com a expedição de comunicado ao Senhor Gilmar Tomaz Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, e a Senhora Josiane Carvalho Brito, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. No caso em tela, a comunicante afirma que após vencer o certame e ter sido regularmente contratada, teria atendido todas as demandas e notificações emitidas pelo município, entretanto, o ente decidiu unilateralmente rescindir a ARP, sem apresentar fundamentação válida e concreta que comprove qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.

31. Da análise do termo de rescisão unilateral nº 04/GP/2024 (ID 1758317, p. 167/168), verifica-se que a ARP nº 022/2024 foi cancelada em 09/12/2024, pelo fato de a empresa Uzzipay Administradora de Convênios LTDA não ter cumprido as condições estabelecidas no edital de licitação, especialmente o item 7.1.6, que exige o credenciamento mínimo de dois postos de abastecimento em cada localidade indicada e a substituição de combustível recusado em até 24 horas.

32. Sobre tal fato, verifica-se da decisão 02/2024, que determinou o cancelamento da ARP 022/2024 sob exame, informação de que a empresa comunicante não atendeu as demandas de abastecimento do município, prejudicando a execução do contrato.



33. Nessa linha, o parecer jurídico (ID 1758317, p. 62/64), que opinou pelo indeferimento do recurso administrativo da comunicante, atestou que no processo n. 504/2023, consta encartados documentos que comprovam a inexistência de postos cadastrados, como informa em documento os postos existentes na cidade de

Governador Jorge Teixeira-RO. Ainda, segundo informação da própria representante, a Administração teria alegado que os postos de combustível, supostamente cadastrados, teriam recusado atendimento ao município.

34. Com efeito, apesar de sua irrisignação, verifica-se que a comunicante não se desincumbiu de apresentar documentos no presente processo, que comprovem que a empresa de fato detinha o credenciamento mínimo de dois postos de abastecimento em cada localidade, conforme exigido pelo certame.

35. Com isso, não havendo nos autos documento que demonstre o cumprimento do item 7.1.6 do edital, entende-se que as alegações apresentadas pela comunicante carecem de verossimilhança.

36. Ademais, este corpo técnico acessou o portal transparência do município e verificou que após o cancelamento da ARP nº 022/2024 sob exame, foi publicada a ARP nº 032/2024, em 05/12/2024, assinada com a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, a qual se encontra prestando serviço desde àquele data, pelo mesmo preço anteriormente pactuado[4].

37. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos noticiados é grau 1, visto que nenhum dos quatro elementos[5] que compõem a matriz gravidade está presente.

38. Como os fatos narrados na notícia, não possuem verossimilhança, a **urgência (U)** acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a **tendência (T)** “não irá mudar” (grau 1). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto.

39. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra verossimilhança nas alegações apresentadas, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.

9. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória, a Unidade Técnica pugnou pelo seu indeferimento, por não vislumbrar possibilidade de risco imediato do cometimento de grave irregularidade ou de danos ao erário. Veja-se:

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra verossimilhança nas alegações apresentadas, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.

10. Pois bem. Tendo em vista que as informações ora apresentadas não alcançaram índice suficiente para a realização de ação de controle, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.

11. Por oportuno, registro que tal providência deve ser adotada para que as informações e os argumentos apresentados pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios LTDA., sejam levados em consideração na análise daquele feito, com fundamento no artigo 9º, § 2º, concomitante com o artigo 10, § 1º, inciso II, parte “a”, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, *verbis*:

**Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

/.../

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

**Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

/.../

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

12. Por conseguinte, o pedido de tutela antecipatória para exigir que a Administração Pública apresente um cronograma de pagamento das repactuações já analisadas deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.

13. De fato, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não preenchem os requisitos necessários para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle específica, como reconhecido no presente caso.

14. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1762019, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades decorrente do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 022/2024, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 024/2024, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

**II - Considerar** prejudicado o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em face do anulação do Pregão Eletrônico Nº 024/2024, não havendo mais o risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*, Prefeito Municipal, ou substituto legal, e à Senhora **Josiane Carvalho Brito** - CPF nº \*\*\*.931.762-\*\*, ou quem ocupar o cargo de Controladora Geral, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**V - Remeter** estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator  
 XI.

[1] 1 Procuração – ID=1758269.

[2] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[3] Pág. 187 dos autos (ID=1762019).

[4] [https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=266&parametrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2](https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=266&parametrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2) acesso em 20/05/2025.

[5] População do ente atingida; impacto financeiro do ente; potencial prejuízo; risco de comprometimento da Prestação do serviço

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/19/TCERO.

**INTERESSADOS:** Aparecido Alves da Silva;

Silvio Nascimento Gualberto.

**ASSUNTO:** PACED – Débito solidário imputado no item IV, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005. Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**RELATOR:**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2025-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

## I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Aparecido Alves da Silva e Silvio Nascimento Gualberto**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0156/2025-DEAD (ID n. 1759485), comunicou que o débito solidário cominado no item IV, do AC1-TC 01536/2018, de responsabilidade dos Senhores **Aparecido Alves da Silva e Silvio Nascimento Gualberto**, foi quitado, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 7026684-16.2021.8.22.0001 (ID n. 119350844, do Processo Judicial).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, emanado dos autos do Processo n. 01589/2005 (débito), por parte dos Senhores **Aparecido Alves da Silva e Silvio Nascimento Gualberto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1759485), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1758069 e documento de comprovação de ID n. 1702710, bem como nos autos n. 7026684-16.2021.8.22.0001 (ID n. 119350844, do Processo Judicial), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Aparecido Alves da Silva e Silvio Nascimento Gualberto**, quanto ao débito solidário constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, exarado nos autos do Processo n. 01589/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7026684- 16.2021.8.22.0001;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02829/2023/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED - Acórdão APL-TC 00120/23.

**UNIDADE** :Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

**INTERESSADO**:Francisco Ramon Pereira Barros, Procurador Geral do Município.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2025-GP

**SUMÁRIO: PACED. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO.**

Deve-se deferir o pedido de dilação de prazo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e considerando o interesse público subjacente à entrega de uma resposta consistente e fundamentada por parte da Procuradoria Geral do Município, em virtude de que o município se encontra em fase de transição de gestão e mudanças estruturais na administração pública local.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias (ID n. 1758458), manejado pelo Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com o propósito de atender às solicitações contidas nos Ofícios ns. 0372 e 0373/25-DEAD.

2. Os referidos ofícios requisitaram o envio a este Tribunal de informações detalhadas relativas às medidas adotadas para a cobrança da multa cominada ao Senhor **Giuliano de Toledo Viecili**, no item VI do Acórdão APL-TC 00120/2023, proferido nos autos do Processo n. 02773/21/TCE/RO.

3. O Peticionante, em seus fundamentos, justificou que os servidores do Departamento Tributário e Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças da mencionada municipalidade, participaram, em 19 de maio de 2025, de ações de capacitação com o objetivo de garantir a continuidade, a regularidade e o aprimoramento do processo de encaminhamento dos títulos aos cartórios competentes e, assim, melhor prestarem as informações a este Tribunal, fidedignamente.

4. Ao recepcionar o pedido em questão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0158/2025-DEAD (ID n. 1759500), encaminhou a demanda para conhecimento e deliberação da Presidência.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O pedido de dilação de prazo protocolado pelo Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO (ID n. 1758458), revela-se juridicamente admissível e materialmente justificado, à luz das circunstâncias fáticas descritas nos autos.

7. Com efeito, restou consignado que os servidores vinculados ao Departamento Tributário e de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças participaram, em 19 de maio de 2025, de capacitação específica voltada ao aprimoramento das atividades de encaminhamento de títulos aos cartórios competentes.

8. Tal iniciativa evidencia o esforço institucional em dotar os quadros administrativos locais de melhores condições técnicas para o atendimento das demandas deste Tribunal de Contas, notadamente quanto ao cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00120/2023.

9. Dessa maneira, reconhece-se a existência de justa causa, nos termos do art. 223, §1º do Código de Processo Civil [1], apta a autorizar a prorrogação do prazo inicialmente fixado, com vistas a garantir que a resposta a ser apresentada pela Procuradoria Geral do Município seja tecnicamente embasada, juridicamente consistente e aderente ao interesse público subjacente à presente fase do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED).

10. Ademais, a interpretação sistêmica do art. 139, inciso VI, do CPC [2], com o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 [3] e o art. 15 do CPC [4], cuja aplicação subsidiária e supletiva é incidente no âmbito deste Tribunal, confere ao julgador margem de gestão processual para assegurar a efetividade das decisões e o respeito ao devido processo legal substancial, adotando medidas que promovam a adequada instrução dos autos sem comprometer a celeridade processual.

11. Por fim, vale destacar que a flexibilização pontual de prazos, desde que motivada e proporcional, encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, cabendo ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, conciliar o rigor técnico com a realidade da gestão municipal fiscalizada, promovendo o controle qualificado e colaborativo.

12. Diante de todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pleito de dilação de prazo, por até 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação formal da Procuradoria Geral do Município, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação institucional.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, **DECIDO**:

**I – DEFEFIR** o pleito formulado pela Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari/RO, via petição de ID n. 1758458, com fundamento no art. 223, § 1º [5] do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI [6] do mesmo diploma legal, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da

norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional, **por até mais 30 (trinta) dias**, o prazo originariamente estabelecido no Ofício n. 0372/25-DEAD (ID n. 1727116), a contar da notificação da PGM, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

**II – INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, a **Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari/RO**, na pessoa do Procurador Geral, Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, ou de seu/sua substituto (a) legal;

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV - JUNTE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[5] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 109, de 03 de junho de 2025.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002810/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 79, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2786 ano XIII de 2 de março de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 110, de 03 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002810/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear JOANA FERAZ DO AMARAL, sob o cadastro n. 690, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de junho de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---